MODELO DE PETIÇÃO

EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE REVISÃO DE CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. TEMA REPETITIVO 235. STJ.

PRESSUPOSTOS DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PETIÇÃO

Rénan Kfuri Lopes

Exmo. Sr. Juiz de Direito da ... Vara Cível da Comarca de ...

ePROC ...

(nome) [“...”], executada, por seus advogados *in fine* assinados, nos autos epigrafados da “*ação de execução por quantia certa contra devedor solvente*” promovida por ... [“...”], exequente, vem, respeitosamente, aduzir o que se segue:

Roga-se vênia, mas permanece íntegra e coerente a matéria de direito de jaez público soerguida pela executada/ “...” na “*exceção de pré-executividade*” protocolizada no Evento ...

Há razão e fundamento legal para acolhimento da matéria deduzida pela executada, sobremaneira em razão do manifesto excesso de cobrança pautado na utilização incorreta de uma data [termo *a quo*] para incidência dos juros moratórios.

**A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CÁLCULOS INCORRETAMENTE APURADOS PELO EXEQUENTE**

*Prima facie*, insta pontuar que a conduta da exequente demonstra sua implícita concordância com os fundamentos soerguidos pela devedora na “*exceção de pré-executividade*”, tendo em vista que o voto condutor do acórdão por ela própria carreado aos autos [exequente] revela a possibilidade de reanálise dos critérios adotados para atualização do *quantum debitoris* [vide Evento ...].

Não há controvérsia concernente ao caráter público da atualização de valores, índices de correção e juros moratórios aplicáveis, tendo o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixado o didático entendimento no julgamento do Tema Repetitivo n. 235: “*Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública:...b) processuais...juros de mora (CPC, art. 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53)...omissis..*.” [STJ, REsp n. 1.112.524/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 30.09.2010].

Ademais, inexiste preclusão alusiva à retificação dos erros de cálculo, até porque se houvesse, a qualquer momento poderia o exequente dotado de má-fé, *sponte propria*, majorar o *quantum exequendo* simplesmente para enriquecer sem justa causa. Dessa forma, indispensável o exercício do contraditório, garantia fundamental, em situações como a hipótese sub examine, cuja finalidade é essencialmente sanar a inconsistência aritmética que ocasionou o elevado excesso de cobrança, *permissa venia[[1]](#footnote-1)*.

Com a palavra o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de forma bastante objetiva: “*De acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça, ‘a retificação dos erros de cálculo é uma das situações previstas no diploma processual civil que não estão sujeitas à preclusão (CPC/1973, art. 463, I), para a qual o juiz poderá atuar até mesmo de ofício, alterando a sentença independentemente de sua publicação, por configurar hipótese de erro material’ (REsp 1432902/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017). Precedentes...omissis*...” [STJ, AgInt no REsp n. 1.565.549/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 07.05.2020].

Ultrapassada essa análise preambular, considerando que os contratantes/integrantes da relação processual não estabeleceram no título exequendo a data para vencimento da obrigação de pagar quantia certa, o termo inicial dos juros moratórios [matéria de ordem pública] decorrentes do não pagamento da obrigação oriunda de contrato de honorários advocatícios deve coincidir com a data da citação positiva, ocorrida na data de ... [vide Evento ...][[2]](#footnote-2).

Detectou-se, pois, em razão do incorreto cômputo dos juros moratórios, o expressivo excesso de cobrança de R$ ... [...], conforme planilha apresentada pela executada no Evento ...

**A ALEGADA NULIDADE DE ALGIBEIRA**

*Data maxima venia*, respeitando os princípios da celeridade e cooperação, muito embora bem delineado sobre a “*nulidade de algibeira*”, necessário destacar de estalo que essa matéria não possui similaridade e relevância com a discussão *sub judice*.

Equivocou-se a exequente sobre o conteúdo da “*exceção de pré-executividade*” do Evento ...

Não se trata da alegação de irregularidade “*à conta gotas*”, muitíssimo pelo contrário. A executada se utilizou do instrumento processual legal para buscar a correção dos equívocos cometidos pela exequente, especialmente por ser manjado esse expediente de elevar sem critério o *quantum* exequendo, *permissa venia[[3]](#footnote-3)*.

A “*exceção de pré-executividade*” tem como premissa impugnar irregularidades ou ilegalidades verificáveis sem a necessidade de dilação probatória na fase executiva do processo, proporcionando o questionamento de vícios processuais de forma eficaz, célere e simplificada.

Isso posto, a executada agiu de maneira apropriada ao se valer desse instrumento processual para arguir a matéria de ordem pública relacionada à incorreção dos juros moratórios apurados na memória de cálculo, contribuindo, portanto, para a preservação da regularidade e efetividade do processo.

**PEDIDO**

***Ex positis***, a executada ratifica *in totum* os argumentos da “*exceção de pré-executividade*” pormenorizados no petitório do Evento ..., a fim de reconhecer o excesso de cobrança em razão do equivocado cômputo dos juros moratórios legais, matéria de jaez público, fixando como termo a quo a data em que constituída em mora a devedora, qual seja ... [vide Evento ...], quando cumprido o mandado de citação [CC, arts. 397, parágrafo único e 405 c/c CPC, art. 240, *caput*], por se tratar obrigação oriunda de contrato de honorários advocatícios sem expressa previsão de data paga o seu pagamento [STJ, REsp n. 1.332.435/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21.10.2014 e STJ, AgInt no REsp n. 1.805.358/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 11.02.2021].

Pede Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. CF, art. 5º...LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [↑](#footnote-ref-1)
2. “o termo inicial do cálculo dos juros de mora decorrentes do não pagamento de obrigação oriunda de contrato de honorários advocatícios que não prevê a data para pagamento coincide com a citação” [STJ, AgInt no REsp n. 1.805.358/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 11.02.2021]. [↑](#footnote-ref-2)
3. Anteriormente a exequente buscou a incidência cumulada das penalidades previstas na fase de cumprimento definitivo de sentença [CPC, art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimar para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. §1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de advogado de dez por cento] com a situação específica prevista para o procedimento especial da execução por quantia certa [CPC, art. 827, caput. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.].

   Tratam-se de procedimentos distintos, enquanto o cumprimento definitivo de sentença visa dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado, a ação de execução por quantia certa tem o propósito de cobrar um título extrajudicial revisto dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. [↑](#footnote-ref-3)